

PROCESSO DE FISCALZACAO PREVIA

ACORDÃO N° 01/2014

Processo n° 1021/2013

**I – RELATORIO**

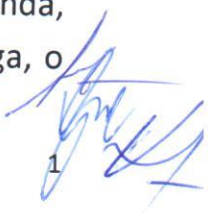
Em 13 de Novembro de 2013, a Direcção do Hospital Militar Principal amizade “Sino-Guineense”, remeteu através de ofício n°7/HMP/PASG/2013, para fiscalização prévia, nos termos do artigo 32° do Decreto-Lei n° 7/92, um contrato de prestação de serviço, outorgado em 18 de Julho de 2013 com a Empresa denominada “Grupo de Jardinagem”, representada pelo seu administrador **Senhor Segá Mane**, Guineense, portador de BI n° 00259585-22, emitido pelo arquivo de identificação civil da Guiné-Bissau.

**II – DOS FACTOS**

O contrato em apreço foi outorgado em 18 de Julho de 2013 sem concurso publico para um período de vigência de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a contar a partir do mês de Maio de 2011 a Dezembro de 2017, com possibilidade de renovação automática.

Nos documentos que acompanharam o contrato, não se encontra informação sobre a cabimentação orçamental.

O referido contrato tem como objectivo exercer os serviços de jardinagem no recinto hospitalar e, começou a vigorar de acordo com a cláusula segunda, desde Maio de 2011 ou seja dois anos e dois meses antes da sua Outorga, o



que significa que a empresa já vinha executando os trabalhos sem contrato assinado.

O valor do contrato é de 133.333.280 Fcfa (Cento e Trinta e Três milhões, Trezentos e Trinta e Três mil, Duzentos e Oitenta mil Fcfa ou seja 20.000.000 Xof (vinte milhões de Fcfa) anual repartido em 12 (doze) meses, o que corresponde a 1.666.666 Fcfa mensal.

### III – FUNDAMENTACÃO

1 - Feita uma avaliação da matéria dos factos, poderemos resumi-la da seguinte forma :

- a) – Em 2013 foi outorgado o contrato de prestação de serviço sem concurso publico ;
- b) – O Contrato foi celebrado por um período de 6 anos e 8 meses;
- c) – O valor contractual anual estipulado é de 20.000.000 Fcfa (Vinte milhões de Fcfa), o que corresponde a um montante total de 133.333.280 Xof;
- d) – Não há informação sobre a cabimentação orçamental.

2 - O Decreto-Lei N° 4/2002 relativo ao código dos contratos públicos, regula o modo de adjudicação dos mesmos.

O n° 1 do art° 8° do mesmo diploma vem determinar os limites de adjudicação, estipulando que a assinatura de um contrato, nas condições previstas no referido diploma, é obrigatória para todos os contratos cujo montante seja igual ou superior aos seguintes limites de adjudicação :

- a) – 5 Milhões de Fcfa incluindo todas as taxas para fornecimentos e serviços ;
- b) - 10 Milhões de Fcfa para as obras.

Ora, tratando-se de um contrato de prestação de serviço e tendo em conta o valor contratual referido na cláusula quarta do mesmo, a adjudicação não poderia ser feita por outra via a não ser por concurso público. Portanto, a outorga deste contrato mostra claramente a violação deste comando normativo.

A ausência de concurso público que reclama a disposição acima citada, conjugada com o art.º 32º do Decreto-Lei N° 7/92 de 27 de Novembro, implica a falta de um elemento essencial da adjudicação, o que determina a respectiva ineficácia nos termos do artº 25º do referido Decreto-Lei, como tem sido entendido por este Tribunal.

3 - Relativamente a informação sobre o Cabimento orçamental, foi igualmente desrespeitada a alínea f) do nº 2 do artigo 32º do Decreto-Lei N° 7/92 de 27 de Novembro, elemento fundamental de garantia e segurança do cumprimento do contrato, sobretudo, no que diz respeito ao pagamento.

4 - Face à avaliação acima feita, em que se conclui pela inexistência de alguns procedimentos previstos no regime da contratação pública e a inobservância das formalidades próprias, não pode deixar de se considerar que a formação de contrato foi feita por mera aquisição direta, havendo pois ausência absoluta de formalidades essenciais para a formação deste tipo de contrato.

Contudo, ainda deve entender-se que as disposições normativas que estabelecem os critérios de escolha dos procedimentos visam, não só proteger a igualdade e transparência nas relações entre administrações públicas e particulares, e entre estes e a protecção de uma sã concorrência no funcionamento da economia, mas igualmente a protecção dos interesses financeiros públicos, que só por via da observância dos procedimentos adequados fixados na lei é acautelada. Devem pois, tais disposições ser consideradas normas financeiras, cuja violação direta é igualmente fundamento de recusa de visto.

As violações de leis acima identificadas, são relevantes no exercício das competências de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Ora, existindo um vício gerador de ineficácia, tem este Tribunal de recusar o visto.

#### IV – DECISÃO

Pelos fundamentos indicados nos termos dos artigos acima referidos, acordam os juízes conselheiros do Tribunal de Contas em recusar o visto ao contrato acima identificado.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Bissau, 15 de Janeiro de 2014

**Os juízes Conselheiros**



**Adelino Francisco Sanca, Relator**



**Quintino Gomes Ca, Membro**



**Firmino José Mendes Moreira, Membro**

